



---

PARECER JURÍDICO

**CONCLUSIVO**

FINAL

Processo nº 2260/2023

Credenciamento nº 001/2023

Tipo de Licitação: Credenciamento

Objeto: **Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consulta médica ambulatorial especializada em pediatria.**

Pedido realizado pela:

1. **SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde.**

**EMENTA:** Credenciamento, cumprimento da Lei 8666/93, Objeto: **Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consulta médica ambulatorial especializada em pediatria.**

O procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.



De tal sorte, fora juntado o Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos, bem como atas de deliberação da Comissão de Licitação, relatório, etc.

É o breve relato.

Todas as ressalvas de Advertência foram ainda elaboradas no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas.

Analisando os documentos encaminhados, nada vislumbro que impeça sua adoção pela Administração, porquanto as cláusulas constantes minuta de contratação, a meu ver, se afiguram compatíveis com as normas previstas na Lei 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos firmados no âmbito da Administração Pública.

Como se vê, o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação de serviços de saúde é uma alternativa viável para a saúde pública.

Sobre a modalidade de contratação por meio de credenciamento Diogo de Figueiredo Moreira Neto, considera que nesta modalidade de parceria, a administração pública delega unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimentos para que sejam remuneradas por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria (in Curso de Direito administrativo, Forense, 12<sup>a</sup>. Ed.2001, p.268).

No caso em questão, a Administração pública, pretende delegar pelo ato administrativo denominado de credenciamento, atividades de saúde considerada de relevante interesse público, ao credenciado que prestará serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde, mediante remuneração a ser paga pelo Município.



Registre-se que essa modalidade de parceria associada vem sendo amplamente utilizada pela Administração Pública federal, estadual e municipal. O fundamento jurídico que respalda a contratação administrativa pela via do credenciamento intentado, é o contido no caput, do artigo 25, da Lei 8.666/93, já que não há como licitar tais serviços, uma vez que a Tabela de Procedimentos contendo os preços dos serviços está prefixada no anexo do Edital de Credenciamento submetido ao nosso exame.

Ademais, verifica-se em diversas cláusulas do mencionado edital, a previsão de ampla divulgação, tanto em jornal de grande circulação, quanto no órgão oficial e no portal que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores (internet), em cumprimento ao princípio da publicidade, imposto à Administração Pública.

Pelo que se vê do citado edital, a ampla publicidade nele prevista, assegura a todos os interessados, indistintamente, o direito de participar do processo de credenciamento durante o todo período de vigência, o que torna inviável a competição, justificando assim a inexigibilidade de competição.

O edital também contemplou procedimentos específicos para o credenciamento, estabeleceu as regras a serem observadas pelos interessados.

As hipóteses impeditivas ao credenciamento dos interessados que estiverem suspensos ou que forem declarados inidôneos para contratar com a Administração Pública, e que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, e consorciados, também foram previstas.

Da mesma forma, as sanções administrativas e penalidades decorrentes do descumprimento das cláusulas editalícias, das condições e dos critérios mínimos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde, visando o atendimento satisfatório dos usuários, dentre várias outras modalidades de infringência prevista na legislação de regência, foram expressamente contempladas no mencionado edital.



Por fim, agregado às condições já analisadas de modo satisfatório, encontramos também no Edital de Credenciamento, o condicionamento da prestação dos serviços à disponibilidade de recursos previstos em contrato e os demais procedimentos previstos na legislação financeira, orçamentária e fiscal, constantes do mencionado edital, dentre outras; o que nos leva a concluir que o instrumento ora analisado preenche as condições previstas na legislação de regência, e ao que tudo indica, observadas as regras nele previstas, e aos documentos apresentados pelo credenciado, atende satisfatoriamente às finalidades buscadas pela administração.

De igual modo, manifesto-me favorável à adoção do modelo do Contrato Administrativo, também submetido ao nosso exame, eis que o referido instrumento **subordina-se ao direito público, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, define direitos, obrigações e responsabilidade das partes, vincula-se ao Edital de Credenciamento que lhe dá origem, e preenche os requisitos expressamente previstos no artigo 55 da Lei 8.666/93.**

Enfim, além de contemplar os requisitos já mencionados, o contrato contém ainda disposição expressa vinculando-o ao edital de credenciamento e aos seus anexos, e além da **qualificação completa das partes, objeto, regime de execução, obrigações e responsabilidades, o preço e condições de pagamento, impossibilidade de reajuste com observância do equilíbrio econômico financeiro, indica dotação orçamentária e estabelece um prazo de vigência com término dentro do período do mandato da atual gestão.**

O controle, avaliação, vistoria e fiscalização; bem como as penalidades, as hipóteses de rescisão, os recursos processuais, a garantia à ampla defesa, a eleição do foro competente como sendo o da sede do Município, a descaracterização de vínculo empregatício dos credenciados com o Município contemplados no instrumento contratual e no edital, também atendem os requisitos **legais amplamente mencionados neste parecer.**



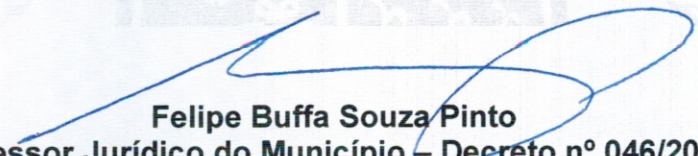
**CONCLUSÃO:**

Isto posto, após análise das minutas do Edital de Credenciamento com os respectivos, do Contrato Administrativo dele decorrente, e da documentação trazida pelo credenciado, observada as disposições legais e estatutárias; bem como as resoluções emanadas pelos órgãos deliberativos, opino pela aprovação dos mencionados instrumentos.

É o parecer.

Como entendemos, salvo melhor juízo, é o Parecer final.

Atílio Vivacqua/ES, 05 de setembro de 2023.

  
**Felipe Buffa Souza Pinto**  
**Assessor Jurídico do Município – Decreto nº 046/2020**  
**OAB ES 10.493**